DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 6.069, DE 23 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre medidas de prevenção à Covid-19.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), em que novas medidas foram adotadas para reforçar o combate à proliferação do vírus.

D E C R E T A

Art. 1º Este decreto estabelece, excepcionalmente, medidas de prevenção à Covid-19, no período de 24/07 a 06/08/2021.

Art. 2º O comércio essencial, assim considerado, supermercado, mercearia, quitanda, açougue, farmácia, distribuidora de gás e água, oficinas, borracharia, lavanderia, hotéis, materiais de construção em geral, comércio de produto saneante e alimentação animal, poderá desempenhar sua atividade no horário de funcionamento do alvará, não podendo extrapolar o limite das 6h às 21h e a 40% da ocupação interior do local.

Parágrafo primeiro. O estabelecimento farmacêutico, que estiver em regime de plantão, deverá observar o horário de funcionamento limitado até as 22 horas.

Art. 3º As atividades não essenciais poderão ser desempenhadas no horário de funcionamento do alvará, não podendo extrapolar o limite das 6h às 21h e a 40% da ocupação do interior local.

Art. 4º As atividades de prestação de serviços e de profissionais liberais poderão ser desempenhadas no horário de funcionamento do alvará mediante agendamento prévio, não podendo extrapolar o limite das 6h às 21h e a 40% da ocupação do interior do local.

Parágrafo único. Autoescolas poderão encerrar suas atividades até as 21h20m.

Art. 5º Posto de combustível poderá desempenhar atividade de abastecimento de veículos no horário de funcionamento do alvará.

Art. 6º Serviços gerais, assim considerados, salão de beleza, barbearias, estética, manicure, pedicure, poderão ser desempenhados no horário de funcionamento do alvará mediante agendamento prévio, não podendo extrapolar o limite das 6h às 21h e a 40% da ocupação do interior do local.

Art. 7º Academia e estabelecimentos voltados à prática de atividade física de qualquer modalidade poderão desempenhar suas atividades no horário de funcionamento do alvará, não podendo extrapolar o limite das 6h às 22h e a 40% da ocupação interior do local.

Art. 8º Serviços gerais, assim considerados, lanchonete, pizzaria, restaurante, padaria, sorveteria, pastelaria, food truck, ficam autorizados a desempenhar suas atividades com atendimento para consumo local, no horário das 6h às 22h e no limite de 25% da ocupação do interior do local, e pelo sistema delivery e drive thru sem limite de horário.

Parágrafo único. Na área externa e na calçada anexa ao estabelecimento, fica permitida a colocação de no máximo 4 mesas à distância de 4m entre elas, com 4 cadeiras cada.

Art. 9º Serviços gerais, assim considerados, bar e similar, depósito de bebida, loja de conveniência, pit stop, ficam autorizados a desempenhar suas atividades com atendimento para consumo local até as 20h e no limite de 25% de ocupação do interior do local com disposição de mesas à distância de 4m entre elas, com 4 cadeiras cada e demarcação nos balcões a cada 2 metros.

§ 1º. Na área externa e na calçada anexa ao estabelecimento, fica permitida a colocação de até 3 mesas, obedecida a distância de 4m entre elas com 4 cadeiras cada.

§ 2º. Aos domingos os serviços citados neste artigo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

poderão ser desenvolvidas até as 13 horas, vedado qualquer tipo de atendimento após esse horário.

Art. 10 Lotérica, agência bancária, correspondente bancário, correios e cartórios poderão desenvolver suas atividades no horário do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Caixas eletrônicos deverão ser constantemente higienizados.

Art. 11 Ficam proibidos o consumo de bebidas e a prática de assar e consumir churrasco ou outros alimentos defronte aos açougues e de outros estabelecimentos congêneres, bem como a prática de jogo de bilhar e baralho em bares e estabelecimentos congêneres.

Art. 12 Fica proibida a venda de bebida alcoólica por todo estabelecimento comercial no horário das 22h às 6h do dia subsequente.

Art. 13 A realização de live sujeitar-se-á às mesmas medidas preventivas aplicáveis para o desenvolvimento das atividades comerciais, em especial, uso de máscara de proteção facial e de álcool em gel 70% por todos os participantes com limitação de 1 participante a cada 4m² de área livre para circulação do local onde estiver sendo realizada, não podendo extrapolar a 12 participantes.

§ 1º. O estabelecimento comercial deverá comunicar por escrito à Vigilância Sanitária o dia, o horário de início e término, o local e o responsável pela live em 48 horas antes da realização.

§ 2º. As lives, cuja data de realização já foi comunicada à Vigilância Sanitária, deverão se adequar às alterações contidas no caput deste artigo.

§ 3º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 31 do Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, o descumprimento das medidas impostas para realização de live sujeitará o infrator à penalidade administrativa de suspensão do direito de realizá-la por 30 (trinta) dias, contados da data em que o estabelecimento comercial receber a notificação ou, se houve recurso, da data da sua decisão.

Art. 14 Fica permitida a entrada e a permanência, inclusive mediante locação, em rancho ou em casa de veraneio por até 8 pessoas, não podendo extrapolar o limite de 2 veículos, em cada imóvel.

Parágrafo único. Apenas nos casos de locação, o proprietário deverá preencher formulário eletrônico no link bit.ly/CadastroRanchos e o protocolar por meio de envio de e-mail a turismo@borborema.sp.gov.br ou na Divisão de Lazer e Turismo, localizado na Rua Joaquim Martins Carvalho, nº 678, centro, piso superior, em até 48h antes do início da vigência da locação.

Art. 15 Fica permitido o uso dos embarcadouros anexos às margens do rio tietê, situados em condomínios e na praia do Juqueta.

§ 1º. Pescador profissional cuja renda é o único recurso para sobrevivência e guia turístico, domiciliados no município de Borborema, ficam autorizados a manter suas atividades, observado o número máximo de usuários:

I – no caso de guia de pesca, embarcação:

a) menor de 6 metros: um guia mais 3 pessoas; e

b) maior de 6 metros: um guia mais 4 pessoas.

II – no caso de pescador profissional, um profissional mais 2 pessoas por embarcação.

§ 2º. Locador de embarcação e guia turístico, munidos de documento pessoal, comprovante de residência atualizado, foto da embarcação utilizada no exercício da atividade profissional e de número de controle da marinha, deverão cadastrar-se na Divisão Municipal de Lazer e Turismo, presencialmente na Rua Joaquim Martins Carvalho, nº 678, Borborema/SP, ou on-line mediante preenchimento de formulário disponibilizado no site do Município de Borborema.

Art. 16 Fica permitida a locação de barcos, nas seguintes condições:

I – 4 pessoas por embarcação quando esta for menor de 6 metros; e

II – 5 pessoas por embarcação quando esta for maior de 6 metros.

Art. 17 Fica permitida a visitação a Praia do Juqueta, vedada a entrada com cooler, locação de quiosque e observadas as medidas contidas no Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021.

Art. 18 O projeto “Vida Ativa”, desenvolvido pela Divisão de Esportes, fica autorizado a retornar as suas atividades,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

desde que os usuários tenham recebido imunização completa, observado, ainda, o limite de ocupação de 25% da capacidade do local.

Art. 19 Fica permitida a realização de espetáculo em circo condicionada:

I - ao uso de máscara de proteção facial pelo público;

II - à ocupação de até 25% da acomodação da área interna, mantido o distanciamento social de, no mínimo, 3 metros entre os grupos presentes;

III - à venda antecipada de ingresso;

IV - à venda de alimentos unicamente de forma ambulante, ocasião em que os interessados pela compra deverão permanecer em seus lugares, sem formação de fila;

V - à apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 nos casos em que a vacina tenha sido disponibilizada.

Parágrafo único. A fiscalização das medidas deste artigo ficam a cargo de funcionários, de representantes, de proprietários do circo, sem prejuízo da atuação de fiscais do Poder Público.

Art. 20 Fica permitida a prática de esportes coletivos, destinada unicamente para treino, com uso de máscara de proteção facial sempre que possível.

Art. 21 Fica permitido, a partir de 2 de agosto de 2021, o retorno das atividades do Serviço de Convivência, mantido pela Diretoria de Assistência Social, observado o protocolo de medidas sanitárias a ser entregue à Secretaria Municipal de Saúde, para análise e aprovação.

Art. 22 Fica permitido o retorno das atividades da escola de futebol, mantido pela Diretoria de Esportes.

Art. 23 Fica recomendada às indústrias em geral a adoção de regime de trabalho por home office, de redução de funcionários mediante implantação de mais turnos de trabalho e concessão de férias.

Art. 24 Celebrações e cultos religiosos poderão ser realizados de forma presencial com duração de até 90 minutos e limitação de 40% da ocupação interior do local no horário das 6h às 21h com uso de máscara de proteção facial por todos os presente.

Art. 25 Em caso de óbito por Covid-19 ocorrido no período de transmissibilidade do vírus, fica recomendado que o rito antecedente ao sepultamento aconteça quando a urna, lacrada, estiver no interior do veículo funeral ou da sepultura.

Art. 26 As medidas contidas no Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, no que o presente decreto não dispor em contrário, deverão ser obedecidas pelos estabelecimentos comerciais durante o desempenho de suas atividades.

Art. 27 O acesso e a permanência às repartições públicas municipais ocorrerão de forma controlada a evitar aglomeração e são condicionados ao uso de máscara de proteção facial e à aferição de temperatura corporal.

Art. 28 Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial e as demais normas sanitárias, fica recomendada a circulação de pessoas no âmbito do Município limitada ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período das 21h às 5 horas.

Art. 29 Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços, os profissionais liberais, as indústrias, enfim, todas as atividades econômicas, deverão adotar as seguintes medidas:

I – impedir aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, bem como sinalizar no chão o distanciamento social permitido, implementar corredores de fluxo e escalonamento de atividades, adotar barreiras físicas em determinados espaços, incentivar o drive thru e o delivery, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento.

II – utilizar, preferencialmente, materiais descartáveis como instrumento para consumo pelos clientes, funcionários e proprietário, tais como, copo, talher, prato, de modo a impedir o compartilhamento de itens;

III – afixar, de forma permanente, o horário de atendimento presencial, a quantidade máxima permitida de pessoas simultaneamente no interior do estabelecimento;

IV – manter equipe responsável pela demarcação e pela organização do distanciamento entre as pessoas,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

bem como pela higienização do local e de objetos;

V – orientar e garantir a efetivação das medidas de segurança;

VI – impedir a entrada e a permanência de pessoas sem o devido uso de máscaras;

VII – controlar o fluxo de entrada e de saída, de forma que seja respeitado o distanciamento social;

VIII – intensificar as ações de limpeza, de ventilação e aeração;

IX – disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes, aos funcionários;

X – aferir a temperatura antes do ingresso no local;

XI – higienizar carrinhos e cestas de compras a cada uso;

XII – a realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras, lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão comprados;

XIII – utilizar, sempre que possível, métodos de pagamentos por meio de aplicativos, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionários e clientes; e

XIV – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 30 Aos estabelecimentos da esfera privada fica recomendada a execução dos serviços em regime de teletrabalho quando couber.

Art. 31 Permanecem vigentes até 06 de agosto de 2021 as medidas de quarentena, consolidadas e estabelecidas pelo Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, desde que não dispostas em contrário no presente decreto.

Art. 32 O descumprimento das obrigações previstas neste decreto acarretará a aplicação das penalidades previstas no Decreto Municipal nº 5.983, de 5 de março de 2021, e suas alterações.

Art. 33 Sem prejuízo do disposto no art. 34 deste decreto, o Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) reunir-se-á em 03/08/2021 para avaliar o quadro da pandemia e, a depender da situação epidemiológica, modificar as medidas de prevenção.

Art. 34 As medidas estabelecidas no Decreto nº 6.050, de 24 de junho de 2021, voltarão a viger se por 3 dias consecutivos ou intercalados dentro da mesma semana o número de casos ativos de Covid-19 for superior a 40, com base no boletim informativo veiculado pelo Município.

Art. 35 Revogam-se as disposições do Decreto nº 5.995, de 16 de março de 2021.

Art. 36 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos no período de 24 de julho a 06 de agosto de 2021.

Prefeitura Municipal de Borborema, 23 de julho de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinicius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional